



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 185-75.2016.6.21.0166

Procedência: CAMPINA DAS MISSÕES-RS (166ª ZONA ELEITORAL – CAMPINA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA DE CAMPINA DAS MISSÕES

Recorridos: AFONSO LÚCIO PERIUS
NELMO VIRO RORIG
ADEMIR RENATO NEDEL
RIVELINO ARNOLD
LOVANI AFONSO SCHMITZ

Relator: DESEMBARGADOR JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, ABUSO DE PODER POLÍTICO, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADOS.

1. Preliminar: (i) Tempestividade do recurso verificada. **2. Mérito: (i)** A condenação independe de demonstração da potencialidade lesiva das condutas imputadas. O conjunto probatório é insuficiente para a condenação das condutas apontadas como ilícitas. Na espécie, a absolvição deve ser mantida. **3. Parecer pelo não provimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

I - O Partido Progressista - PP ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de Afonso Lucio Perius, de Nelmo Viro Rorig, de Coligação União Popular por Campina, de Lovani Afonso Schmitz, de Lino Arnold e de Ademir Renato Nedel. Sustentou que os dois primeiros requeridos, em comunhão de esforços, captaram ilicitamente votos, bem como abusaram do poder econômico e político, indicando 9 fatos e as respectivas testemunhas. Pediu a condenação, para ver inelegíveis por 8 anos os requeridos, além da cassação do registro ou diploma do candidatos diretamente beneficiados; bem como, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão de documentos (f. 02-15). Juntou documentos (f. 16-23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A petição inicial foi parcialmente rejeitada, com relação à Coligação União Popular por Campina. Foi indeferido o pedido de busca e apreensão (f. 25).

Citado, Ademir Renato Nedel apresentou resposta (f. 28-45). Arguiu, liminarmente, a suspeição das testemunhas. Discorreu sobre a prestação do serviço de máquinas e a declaração da situação de emergência. Aferiu que as localidades onde residem as testemunhas indicadas na petição inicial são redutos da oposição, partido autor, em que este obteve mais do que o dobro de votos que o candidato supostamente beneficiado pelos serviços investigados. Mencionou que três testemunhas não obtiveram o serviço porque nunca se inscreveram na Prefeitura, tendo solicitado diretamente aos operadores de máquinas. Rechaçou as declarações das testemunhas, que somente surgiram após as eleições. Asseverou não haver prova da utilização de veículos, máquinas e servidores da municipalidade em desconformidade com o interesse público. Apresentou doutrina e jurisprudência que embasam a sua defesa. Pediu, ao final, a improcedência da pretensão. Juntou documentos. Apresentou rol de testemunhas (f. 46-111).

Foram juntados documentos.

Afonso Lucio Perius e Nelmo Viro Rorig apresentaram resposta (f. 108-110). Negaram os fatos alegados na inicial. Disseram que as testemunhas são correligionárias do PP. Aferiram que os depoimentos não referem o nome dos contestantes e que não fazem parte da municipalidade para abusarem de poder político. Aduziram que não autorizaram ou orientaram os demais representados a praticar irregularidades. Sustentaram a má-fé da parte autora. Pediram o julgamento de improcedência e a condenação da parte autora por crime eleitoral.

Lovani Afonso Schmitz e Revelino Arnold apresentaram resposta (f. 202-222). A parte ré arguiu, liminarmente, a suspeição das testemunhas. Discorreu sobre a prestação do serviço de máquinas e a declaração da situação de emergência. Aferiu que as localidades onde residem as testemunhas indicadas na petição inicial são redutos da oposição, partido autor, em que este obteve mais do que o dobro de votos que o candidato supostamente beneficiado pelos serviços investigados. Mencionou que três testemunhas não obtiveram o serviço porque nunca se inscreveram na Prefeitura, tendo solicitado diretamente aos operadores de máquinas. Rechaçou o fato de que as declarações das testemunhas, que somente surgiram após as eleições. Asseverou não haver prova da utilização de veículos, máquinas e servidores da municipalidade em desconformidade com o interesse público. Apresentou doutrina e jurisprudência que embasam a sua defesa. Requereu a realização de avaliação de ordem psicológica da testemunha Neiva Rosa Zacharczuk e que fosse oficiado ao INSS para que informasse se Neiva Rosa Zacharczuk e a testemunha Márcio Puzowec percebem alguma espécie de benefício previdenciário. Pediu, ao final, a improcedência da pretensão. Juntou documentos. Apresentou rol de testemunhas (f. 223-284).

A parte autora se manifestou (f. 287).

Foi indeferido novo pedido de provas (f. 289).

O Município de Campina das Missões juntou documentos (f. 292-294).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas 12 testemunhas, tendo a defesa desistido da oitiva das demais, e determinadas diligências (f. 295-297), as quais foram cumpridas nas f. 299-300 e 301-306.

O Partido Progressista apresentou manifestação escrita (f. 309-311), bem como Ademir Renato Nedel, Lovani Afonso Schmitz e Revelino Arnold nas f. 313-336, e Afonso Lucio Perius e Nelo Viro Rorig (f. 344).

Decidiu-se, por fim, pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Discordando da sentença, o Partido Progressista de Campina das Missões interpôs recurso eleitoral, buscando a reforma integral do julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contrarrazões foram apresentadas pelos réus .

Após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

2.1.1. Da tempestividade do recurso

É tempestiva a irrisignação interposta. O Partido recorrente foi intimado da decisão em 13/12/2016 (fl. 368/verso) e o recurso foi protocolado no dia 15/12/2016 (fl. 370), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

2.2. MÉRITO

O recurso deve ser conhecido e, *in totum*, desprovido.

2.2.1. Do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

Já o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



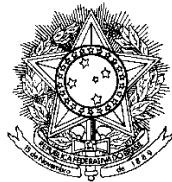
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: a)- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b)- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e c)- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito**, o que não aconteceu nos autos. Precedentes. 2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte. 3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita. 4. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/04/2012) (Original sem grifos)



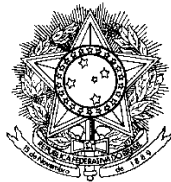
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012. Procedência da ação. Cassação dos diplomas e cominação de multa individualizada pelo julgador originário. Afastadas as prefaciais. 1) A permissão concedida ao agente ministerial na audiência de instrução, de fazer a leitura dos depoimentos colhidos na promotoria, antes da oitiva das testemunhas, não resulta em vício de induzimento, haja vista oportunizado à defesa fazer os seus questionamentos às testemunhas, inexistindo lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório; 2) A gravação ambiental promovida por um dos interlocutores não depende de prévia autorização judicial; 3) Não obstante haver indício de adulteração da mídia de vídeo, não se vislumbra motivo para a nulidade do feito com o indeferimento da realização de perícia. Inexistência de prejuízo à parte, diante da decisão, nesta instância, da reversão do juízo condenatório. Caderno probatório inconsistente para comprovar a alegada compra de votos perpetrada pelos recorrentes, mediante oferecimento de dinheiro e benesses a eleitores. **A condenação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige prova robusta**, o que não vislumbra na espécie. Reforma da sentença monocrática, para julgar improcedente a ação. Extinção da ação cautelar que pedia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Provimento. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 79888, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 07/11/2013) (Original sem grifos)

Os fatos foram exaustivamente analisados pela operosa Promotoria:

No que se refere à Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 185-75.2016.6.21.0166, melhor sorte não socorre o demandante.

A procedência da AIJE está vinculada ao nível de convencimento gerado pela análise da prova produzida no processo e deve ser capaz de afastar qualquer dúvida razoável da prática/existência de abuso de poder econômico ou político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos informam que o número de bueiros instalados no município no ano das eleições (2016) não destou dos anos anteriores, conforme documento da fl. 50 dos autos da Representação Eleitoral n. 186-60.2016.6.21.0166.

Contudo, o procedimento administrativo para a instalação de bueiros e consertos das vias de acessos às propriedades rurais não está detalhado o suficiente e apresenta visíveis falhas, na medida em que não é capaz de demonstrar os reais motivos das prioridades eleitas pela administração para a realização de tais obras.

Porém, presumir que tal tenha acontecido apenas para beneficiar candidatos e obter vantagens eleitorais não é o melhor caminho a ser percorrido, considerando que a prova testemunhal é unânime em afirmar a necessidade de realização de ditas obras de melhoria e a certidão da fl. 300 da AIJE corrobora estas afirmações.

Outrossim, inúmeras pessoas ainda não foram atendidas pela administração municipal em seus pedidos, o que evidencia que, acaso existisse efetiva intenção na obtenção de vantagens eleitorais, inúmeras outras pessoas veriam seus interesses atendidos pela administração pública municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É indispensável ainda referir que está demonstrado nos autos que o período imediatamente anterior à campanha eleitoral foi muito chuvoso e que gerou grandes avarias na rede de estradas vicinais do município e nos acessos às propriedades rurais, obrigando a administração realizar obras de conserto e reparos.

Ainda, inexistiu comprovação de que servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Obras tenham laborado em período superior ao normal, pois as horas-extras pagas pela municipalidade não excederam do normal em comparação com anos anteriores.

Dessa forma, não se negue que a prova testemunhal é indiciária da ocorrência de ilícitos eleitorais. Contudo, não se reveste da robustez necessária para suportar a procedência da demanda, vez que não é capaz de afastar dúvida razoável de sua prática para fins eleitorais.

Nesse exato sentido é a jurisprudência do TSE acerca da indispensabilidade de prova robusta, inconteste e contundente da ocorrência do abuso do poder econômico e político:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. ILÍCITO DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 22, XVI, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. 3. O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013). 4. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de provainconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva. 5. In casu, a inversão do julgado quanto à existência de provas suficientes da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ. 6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. R-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 54618 - Pimenta/MG. Acórdão de 23/06/2016. Relator(a) Min. LUIZ FUX. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2016, Página 113-114.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O abuso de poder demanda a existência de prova robusta para ficar configurado, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção. 2. No caso, não restou comprovado que o comparecimento de servidores à reunião ocorreu em horário de expediente, de forma coercitiva e em grande número, o que evidencia o abuso de poder político. 3. Recurso especial provido. rEspe - Recurso Especial Eleitoral nº 28588 - Penha/SC. Acórdão de 23/02/2016. Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/03/2016, Página 42.

Finalmente, repise-se, acaso os graves ilícitos narrados na inicial restassem provados cabalmente, em ambos os autos em análise, a conclusão única seria a procedência dos pedidos iniciais e a consequente declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso (Súmula -TSE n. 19), além da cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado.

Tal como fundamentado na sentença, a prova oral isolada e comprometida por descontentamentos ou preferências partidárias latentes não são suficientes para dela extrair que os representados tenham oferecido serviços públicos em troca de votos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 04 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL